

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI Nº 1979/2017

Autoriza o Poder Executivo a Outorgar Concessão Onerosa, para Administração e Exploração Comercial do Terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS, e da outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMANN DE MORAES, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, a concessão onerosa do direito de administrar e explorar comercialmente o Terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS, localizado na Avenida Saldanha Marinho, centro, nesta cidade de Manguueirinha/PR.

§ 1º. A concessão abrangerá todas as obras e benfeitorias do terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS, no local hoje instalado ou em havendo alteração da localização, no local onde vier a ser instalado, incluindo a operação comercial e manutenção acima referido, durante o prazo da concessão, na forma a ser detalhada no edital de licitação, bem como no contrato de concessão que vier a integra-lo.

§ 2º. Expirado o prazo de concessão previsto no contrato, reverterão ao Poder Executivo, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus e indenização, a posse do Terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS, bem como de todo o mobiliário, ajardinamento e as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, mediante prévia previsão editalíssima e/ou contratual ou com autorização e acompanhamento do cedente.

Art. 2º. A administração do Terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS implicará na responsabilidade da concessionária em garantir o seu eficaz funcionamento, inclusive a segurança dos usuários, segundo as normas que regem a atividade de operação de terminal rodoviário e demais que se fizerem pertinentes, incumbindo, ainda a concessionária a responsabilidade pelos empregados que vierem a operar o Terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS, bem como pelo pagamento dos tributos que venham a incidir sobre as suas atividades, além das incumbências e encargos previstos no edital licitatório e no contrato de concessão.

Art. 3º. Estando concluído o processo de licitação com a outorga da concessão, bem como as obras do Terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS, o Poder Executivo providenciará o cancelamento das atividades exercidas no atual Terminal Rodoviário.

Art. 4º. O prazo de concessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, desde que evidenciado o interesse público devidamente justificado e atendidas às demais exigências legais.

Art. 5º. A exploração comercial do Terminal Rodoviário CELSO FERREIRA SANTOS será executada pela concessionária através de locações comerciais em geral, compatíveis com as finalidades do Terminal Rodoviário.

Art. 6º. A concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

Parágrafo Único: Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Art. 7º. São direitos e obrigações dos usuários:

I–receber serviços adequados;

II–receber do concedente e das concessionárias informações para a defesa de interesses individuais e coletivos;

III–obter e utilizar os serviços observados às normas do contrato de concessão e da legislação aplicável;

IV – ter disponível serviço de taxi no local da concessão;

V–levar ao conhecimento do concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;

VI–comunicar as autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação dos serviços;

VII–contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos, através dos quais lhe são prestados os serviços.

Art. 8º. A concessão de que trata esta lei será objeto de prévia licitação, na modalidade concorrência pública, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 9º. São encargos do concedente:

I–regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II–intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

III–extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei, nas normas pertinentes e na forma prevista no contrato;

IV–cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

V–zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

Art. 10. São encargos da concessionária

I–operar e manter na forma e prazo previstos nesta lei, o Terminal Rodoviário, nas normas técnicas aplicáveis ao contrato de concessão;

II–mobilizar e fazer o ajardinamento;

III – manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

IV – pagar os valores devidos ao concedente, nos termos definidos no contrato de concessão;

V – cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;
VI – permitir aos encarregados da fiscalização devidamente credenciados pelo concedente livre acesso, em qualquer época, aos equipamentos e as instalações integrantes do serviço ora concedidos;

VII – cobrar dos usuários pelos serviços prestados, nos termos do contrato de concessão;
VIII – fica obrigatória a permanência de taxistas nas dependências do Terminal rodoviário, nos termos da autorização do concedente.

Art. 11. O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas pelo poder público, através de decreto, prévio à licitação da concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

Art. 12. O concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação dos serviços públicos, bem como assegurar o cumprimento fiel das normas contratuais, regulamentares e legais a ela pertinentes.

Parágrafo único: A intervenção far-se-á por Decreto do concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 13. Declarada a intervenção, o concedente deverá, no prazo máximo de trinta dias, instaurar processo administrativo para comprovar as causas determinantes da medida por ele adotada e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único: O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá estar concluído dentro do prazo máximo de trinta dias, prorrogável uma única vez por igual período, com prévia e ampla justificativa, sob pena de considerar-se inválida e arbitrária a intervenção.

Art. 14. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço público será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Art. 15. Extingue-se a concessão:

I – pelo advento do termo contratual;

II – por encampação;

III – pela caducidade;

IV – pela rescisão;

V – pela anulação do contrato;

VI – pela falência ou extinção da empresa concessionária.

VII – a inexecução total ou parcial do contrato.

§ 1º Findo o prazo da concessão, todos os bens públicos e instalações utilizadas pela concessionária reverterão, automaticamente, ao concedente, acrescidos de todos os bens e instalações aduzidos durante o período da concessão, tudo em perfeitas condições de uso, ressalvado o desgaste pelo uso normal. Entendem-se como bens reversíveis, genericamente e por princípio, além de outros assim considerados, o prédio e o terreno em que se acha construído, as benfeitorias externas, e os móveis e equipamentos cedidos pelo concedente.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e às liquidações concessionárias.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação de todos os imóveis e instalações, e a utilização de todos os bens reversíveis, pelo concedente.

§ 4º Nos casos de advento do termo contratual, de encampação e da inexecução total ou parcial do contrato previsto no caput deste artigo, o concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação do montante de eventual indenização devida à concessionária.

Art. 16. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade, atualidade e a modernização do serviço concedido, e tenham pelo concedente para implantação.

Art. 17. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo concedente durante o prazo contratual da concessão, por motivo de interesse público, lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 18. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do concedente, a declaração da revogação da concessão ou a intervenção prevista no artigo 12 desta Lei.

§ 1º A revogação da concessão poderá ser declarada pelo concedente quando:

I – o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II – a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes a concessão;

III – a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV – a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;

V – a concessionária não atender a intimação do concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VI – a concessionária for condenada, com sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos ou de contribuições sociais.

§ 2º. A declaração de revogação da concessão deverá ser procedida da verificação concreta da inadimplência da concessionária, formalizada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º. Não será instaurado o processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no inciso II deste artigo, dando-lhe prazo para corrigir as transgressões ou falhas apontadas.

§ 4º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a revogação será declarada por Decreto do concedente, independentemente da prévia indenização, que será calculada no decurso do processo.

§ 5º. A indenização de que trata o parágrafo anterior será devida na forma do §4º do artigo 15 desta Lei, descontado o valor dos danos causados pela concessionária.

§ 6º. Declarada a revogação, não resultará para o concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 19. Na ocorrência de relevante interesse público fica o Poder Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitadas a legislação vigente e o contrato.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.064 de 22 de outubro de 1999 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Manguaçu, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e dezessete.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod253751